

**Ação monitória - Nota promissória assinada em
branco - Preenchimento posterior - Possibilidade
- Súmula 387 do STF - Falecimento do emitente -
Mandato tácito - Extinção - Dívida -
Inexigibilidade**

Ementa: Apelação. Monitória. Nota promissória. Assinatura em branco. Falecimento. Preenchimento posterior. Mandato tácito. Extinção pela morte. Inexigibilidade.

- Admite-se a assinatura em branco de cambial e seu preenchimento posterior pelo credor, caracterizando-se o mandato tácito. Comprovado que o título foi preenchido pelo credor após a morte do mandatário, revela-se inexigível a dívida em razão da extinção do mandato tácito outorgado com a assinatura em branco da cártula.

- V.v. Não tendo o espólio devedor comprovado que a nota promissória objeto da ação monitória foi preenchida após o falecimento de seu emitente, não há que se falar em revogação do mandado tácito concedido ao credor, devendo, conseqüentemente, ser constituído o título executivo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0487.05.014273-5/001 - Comarca de Pedra Azul - Apelante: Valdinei Alves de Almeida - Apelado: Espólio de Arestides Porto Neto - Iltisconsorte: Andressa Santos Porto. Relator: DES. MARCELO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2010. - *Marcelo Rodrigues* - Relator.

DES. MARCELO RODRIGUES - Cuida-se de apelação interposta por Valdinei Alves de Almeida em face da sentença de f. 80/87-TJ, pela qual o Juiz singular acolheu os embargos e julgou improcedente o pedido inicial na ação monitória que move contra o espólio de Arestides Porto Neto, condenando-o ao pagamento das custas e honorários de sucumbência fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais de f. 88/97-TJ, o apelante alega que a sentença merece reforma, Visto que provou que agiu com boa-fé, e que a assinatura em branco do título de crédito não obsta o preenchimento posterior, desde que antes da propositura da ação. Aduz que provou que o falecido adquiria produtos em seu comércio, e que confessou para terceiros a dívida descrita no título, sendo que a testemunha Geraldo Vieira Saroa confirmou os termos de suas alegações. Aponta que as demais testemunhas também afirmaram que o falecido realizava compras no seu estabelecimento. Destaca que a testemunha Sílvio Rodrigues Veloso afirmou que o apelante teria confessado dívida menor, mas que tal alegação é contraditória, pois já teria proposto a presente ação. Pugna pela reforma com a procedência do pedido.

Preparo do recurso à f. 99-TJ.

Contrarrazões às f. 101/105-TJ, pelo não provimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido o recurso.

Em que pese os argumentos alinhavados pelo apelante em seu recurso, não há como reformar a sentença.

O apelante propôs a ação monitória embasada em nota promissória com valor de uma dívida de R\$

30.000,00 (trinta mil reais), preenchida à máquina de escrever, com data de emissão de 20 de dezembro de 2001, vencimento em 20 de junho de 2002, e como emitente Arestides Porto Neto.

A presente ação foi proposta somente em 13.04.2005, sendo que foi citado o espólio do emitente, considerando-se que seu falecimento ocorreu em 17.02.2002.

O Juiz singular acolheu os embargos à monitória e julgou improcedente o pedido inicial por entender que a nota promissória foi preenchida posteriormente ao falecimento do emitente, e, ainda que o preenchimento posterior seja admitido na doutrina e na jurisprudência, no caso, pelo falecimento do emitente, o mandato tácito para tanto foi extinto, o que afasta o direito do apelante.

Pois bem.

Com efeito, em análise das provas produzidas no presente caso, não há como reformar a sentença do Juiz singular.

Não só as testemunhas, mas também o apelante não foram capazes de corroborar com convicção os fatos narrados na inicial com relação ao preenchimento da nota ter ocorrido antes do falecimento do emitente.

O Juiz singular cuidou de apontar as causas que levam a tal convencimento:

Sobre o ponto, anoto inicialmente uma estranha alegação constante da inicial: apesar de se tratar de cidade pequena, havendo única vara na Comarca, a inicial diz que demorou mais de três anos para propositura da presente porque: "não se sabia o endereço do espólio".

O réu (diga-se autor), em depoimento pessoal, ao contrário, disse que demorou para propor a presente porque um advogado anterior tomou as providências devidas. Diz, ainda, que procurou os herdeiros anteriormente porque o caso já estava entregue a advogado (f. 61/62).

Em depoimento pessoal o autor confessou que a nota promissória foi assinada em branco, mas posteriormente preenchida na presença do falecido, da testemunha Geraldo Vieira e de outras pessoas.

Referida testemunha, à f. 64, contudo, negou ter presenciado o preenchimento da nota promissória.

Notadamente, a testemunha Geraldo Vieira Saora, em seu depoimento de f. 64-TJ, afirmou que:

- que presenciou Arestides e o autor "acertando um negócio", mas não presenciou a assinatura da nota promissória; que este acerto se deu uns dois ou três anos antes da morte, salvo engano, porque não se recorda exatamente; [...]

que sabe exatamente o teor do acerto entre autor e Arestides, sendo que o próprio depoente tinha negócios com Arestides; que se recorda que Arestides reconheceu uma dívida, em valor superior a R\$ 30.000,00.

Há que se destacar que o próprio apelante confessa que Arestides lhe repassou um imóvel para paga-

mento de dívida anterior, e que, se havia confessado débito superior ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por qual motivo a nota seria preenchida somente com esta quantia como devida?

Ademais, o ponto substancial é o fato de que o apelante alega que houve a assinatura em branco e o preenchimento da nota ocorreu posteriormente, f. 61-TJ:

- que para fazer o acerto foram somadas as notas das despesas; que um primeiro débito do falecido foi pago com um imóvel, que foi passado ao depoente por Geraldo; que mesmo com o imóvel ainda sobrou um valor a ser pago, sendo que posteriormente foi feito acordo; que Aristides assinou a nota promissória em branco, mas ela foi preenchida na presença dele; [...]

Verifica-se, então, que além da contradição entre os valores alegados e aquele preenchido na nota, há confissão a respeito do preenchimento posterior.

O Juiz singular, utilizando das balizas da experiência comum, atento à condução probatória no feito, restou convencido de que o preenchimento da nota ocorreu somente após o falecimento do emitente, f. 84-TJ:

Não comprovado o preenchimento da nota promissória na presença de Geraldo Vieira, como alegou o autor, a experiência comum permite concluir que tal se deu apenas após a morte de Arestides, quando o autor, enfim, resolveu cobrar seu alegado crédito. Mais que resolver cobrar, por conta própria escolheu o valor e não teve condições de provar como a ele chegou. [...]

O impresso utilizado, contudo, mostra modelo velho de nota promissória, tanto que fazia referência a moeda extinta antes de 1994 (Cr\$ - f. 07).

Por tudo isso, lembrando-me bem da audiência, não tenho dúvida de que o preenchimento da nota promissória se deu posteriormente à morte do emitente do título.

Neste sentido, em que pese o reconhecimento da validade da assinatura em branco e a legalidade do preenchimento posterior da cambial, nos contornos da Súmula 387-STF, o que revela a ineficácia do documento é a extinção do mandato tácito operado pela morte do mandante, nos exatos termos do art. 682, inciso I, do Código Civil de 2002.

E, uma vez reconhecido que o preenchimento ocorreu após a morte do emitente, não haveria como conferir validade ao documento como prova escrita de dívida, até mesmo pelo fato de não ter absoluta certeza de seu valor constituído.

Ressalto que, em minuciosa atenção aos precedentes colacionados pelo apelante, verifica-se semelhança de causa quanto ao fato de o título ter sido assinado em branco e preenchido posteriormente pelo credor. Porém, se distancia deste em análise pelo fato de no lapso temporal entre a assinatura e o preenchimento, o devedor que outorgou tacitamente o poder para o

preenchimento, ter falecido, o que revela a não aplicação ao caso.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante.

DES. MARCOS LINCOLN - Trata-se de apelação interposta por Valdinei Alves de Almeida da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pedra Azul, que acolheu os embargos apresentados pelo espólio de Arestides Porto Neto e julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação monitória.

Em seu voto, o il. Relator, Desembargador Marcelo Rodrigues, negou provimento ao recurso, para manter a sentença hostilizada, sob o fundamento de que a nota promissória objeto da ação monitória teria sido preenchida após a morte de seu emitente.

Data venia, ousou divergir de Sua Excelência.

No caso dos autos, é fato incontroverso que Arestides Porto Neto emitiu uma nota promissória em branco em favor do ora apelante.

Como se sabe, a emissão de nota promissória em branco é admitida tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, podendo ser preenchida posteriormente pelo credor, em virtude de mandato tácito a ele outorgado pelo devedor.

Na hipótese vertente, a nota promissória de f. 07 foi emitida em 20 de dezembro de 2001, com data de vencimento em 20 de junho de 2002.

No entanto, o emitente veio a falecer em 18.02.2002, ou seja, antes do vencimento do título.

Em que pese os fundamentos adotados pelo eminente Relator, *concessa venia*, a meu ver, não restou comprovado nos autos que a cambial foi preenchida após o falecimento do emitente.

A testemunha Geraldo Vieira Saroa afirma que não presenciou o preenchimento da nota promissória, mas que se recorda que Arestides (emitente), dois ou três anos antes de sua morte, reconheceu uma dívida com o apelante em valor superior a R\$ 30.000,00 (valor da nota promissória), *in verbis*:

que o falecido Arestides era muito amigo do depoente; (...) que presenciou Arestides e o autor 'acertando um negócio', mas não presenciou a assinatura da nota promissória; que este acerto se deu uns dois ou três anos antes da morte, (...) que recorda que Arestides reconheceu uma dívida, em valor superior a R\$ 30.000,00; que a origem da dívida eram fornecimentos de alimentos e dinheiro a empregados de Arestides por ordem de Arestides (*sic* - f. 64).

Ora, em se tratando a nota promissória de espécie de título de crédito, mesmo que prescrita, milita a favor do credor a presunção de certeza do direito representado na cártula em virtude do princípio da incorporação, competindo ao devedor a comprovação da inexigibilidade da obrigação por meio de prova robusta e indubitável.

A propósito, a respeito da matéria, já decidiu este egrégio Tribunal:

Apelação cível. Ação anulatória de título de crédito c/c repetição de indébito. Nota promissória assinada e em branco. Autonomia e abstração. Necessidade de prova cabal para desconstituição do título. Litigância de má fé. Inocorrência. Recurso improvido. - A nota promissória, preenchida posteriormente, mas assinada, ainda que antes do preenchimento, goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, que somente poderá ser desconstituída pelo devedor mediante prova eficiente e irrefutável da abusividade ou fraude no preenchimento. A discussão da *causa debendi* é reconhecidamente possível quando tenha ela por fundamento título de crédito extrajudicial, mas não basta, porém, a parte alegar vício ou outra irregularidade na *causa debendi* do título de crédito. Tem a parte, que a alegar e demonstrar com provas convincentes da ausência de relação jurídica [...] (TJMG. 14ª Câmara Cível. Apelação nº 1.0194.08.090801-6/001. Rel. Des. Rogério Medeiros, DJe de 18.05.2010 - ementa parcial).

Sendo assim, diante da presunção de certeza do título, e, não havendo prova nos autos de que a nota promissória foi preenchida após o falecimento do emitente, não há que se falar em revogação do mandato tácito concedido ao credor, devendo, portanto, ser reformada a sentença hostilizada.

Mediante tais considerações, renovando vênias, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e rejeitar os embargos, julgando procedente o pedido monitório, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice da Tabela da Corregedoria de Justiça, desde o ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Via de consequência, fica o espólio embargante e ora apelado condenado ao pagamento da integralidade das custas, inclusive recursais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR.